

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas

RAFAEL SILVA FIGUEIREDO PAZ

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PENSÃO POR MORTE APÓS A REFORMA DA
PREVIDÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO.**

GUARABIRA-PB

2022

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

RAFAEL SILVA FIGUEIREDO PAZ

**A CONSTITUCIONALIDADE DA PENSÃO POR MORTE APÓS A REFORMA DA
PREVIDÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de bacharelado em ciências jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em ciências jurídicas, sob orientação da Prof^a Dr^a. Nadine Gualberto Agra.

GUARABIRA-PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P348c Paz, Rafael Silva Figueiredo.

A constitucionalidade da pensão por morte após a reforma da previdência com base no princípio do não retrocesso [manuscrito] / Rafael Silva Figueiredo Paz. - 2022.

32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Nadine Gualberto Agra , Coordenação do Curso de Direito - CH."

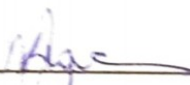
1. Direito Constitucional. 2. Direito Previdenciário. 3. Proibição ao retrocesso social. 4. Pensão por morte. 5. Reforma da Previdência. I. Título

21. ed. CDD 342

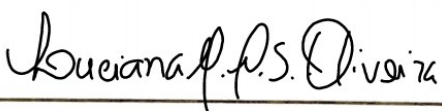
RAFAEL SILVA FIGUEIREDO PAZ

A CONSTITUCIONALIDADE DA PENSÃO POR MORTE APÓS A REFORMA
DA PREVIDÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de bacharelado em
ciências jurídicas da Universidade
Estadual da Paraíba como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
ciências jurídicas, sob orientação da Prof.^a
Dr.^a Nadine Gualberto Agra.



Prof.^a Dr.^a Nadine Gualberto Agra – Orientadora
Universidade Estadual da Paraíba



Prof. Luciana Souto de Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba

Antonio Cavalcante
da Costa
Neto:103171701

Assinado de forma digital por
Antonio Cavalcante da Costa
Neto:103171701
Dados: 2022.04.04 18:24:06 -03'00'

Prof. Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto
Universidade Estadual da Paraíba

Guarabira-PB, 01 de abril de 2022.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o benefício previdenciário de pensão por morte nos termos propostos antes e após a Emenda Constitucional 103, de 13 de novembro de 2019, sob a ótica do princípio constitucional implícito de proibição do retrocesso social. Inicialmente foi realizada uma breve explanação acerca das gerações de direitos fundamentais, com foco nos direitos de segunda geração, também chamados de direitos sociais, tomando como base axiológica o princípio do não retrocesso.

Metodologicamente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Enquanto resultado, pode-se perceber que ao final, conclui-se que os objetivos são atingidos e a pergunta respondida, com a confirmação da hipótese, indicando que a regra vigente da pensão por morte, advinda com a reforma da previdência é inconstitucional, com base em princípio do não retrocesso.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Proibição ao retrocesso social. Pensão por morte. Reforma da Previdência.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the social security benefit of pension for death under the terms proposed before and after Constitutional Amendment 103, of November 13, 2019, from the perspective of the implicit constitutional principle of prohibition of social regression. Initially, a brief explanation was made about the generations of fundamental rights, focusing on second generation rights, also called social rights, taking as axiological basis the principle of non-retrogression.

Methodologically, a bibliographic research was carried out. As a result, it can be seen that in the end, it is concluded that the objectives are achieved and the question answered, with the confirmation of the hypothesis, indicating that the current rule of the pension for death, arising from the pension reform is unconstitutional, with based on the principle of non-retrogression.

Keywords: Constitutional right. Social Security Law. Prohibition of social retrogression. Pension for death. Social Security Reform

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. Direitos sociais e princípio do não retrocesso	8
3. Reforma da previdência: Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019	13
4. O benefício previdenciário da pensão por morte.	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

A reforma da previdência gerou grande movimentação no mundo jurídico após sua promulgação no ano de 2019, devido ao fato de alterar regras do direito previdenciário até então vigentes, além de criar novas regras, sendo ela um marco no Direito Previdenciário contemporâneo.

A chamada reforma da previdência sempre foi objeto de muita discussão e discordância, seja no debate político, seja da esfera jurídica, o que veio a possibilitar certa insegurança jurídica.

Indubitavelmente, um dos benefícios previdenciários mais prejudicados pela reforma da previdência foi a pensão por morte, visto que foi alterada sua base de cálculo, além da nova regra de cotas familiares, afetando de maneira negativa os dependentes do segurado que faleceu.

No mais, vem se decidindo pela inconstitucionalidade da pensão por morte após a reforma da previdência, com base no princípio do não retrocesso, visto que a regra existente na legislação previdenciária pretérita, era mais benéfica aos dependentes do segurado que faziam jus ao benefício, conforme recente decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, presente no último capítulo desta pesquisa, que reafirmou referida tese, demonstrando o ativismo judicial em prol dos direitos sociais a muito conquistados pelos brasileiros, afirmados em sede de tribunais federais.

Nessa perspectiva, diante das celeumas e decisões judiciais acerca da pensão por morte, percebe-se a necessidade de analisar, do ponto de vista do debate acadêmico, a inconstitucionalidade ou não da pensão por morte após a reforma da previdência. Tendo em vista o princípio do não retrocesso e decisões judiciais, o presente trabalho toma como base a seguinte questão norteadora: a partir do princípio do não-retrocesso, pode-se apontar a inconstitucionalidade da pensão por morte, após a reforma da previdência?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar se a pensão por morte após a reforma da previdência é ou não inconstitucional, com base no princípio do não retrocesso.

Para tanto, foram delineados os seguintes **objetivos específicos**: descrever a evolução histórica dos direitos sociais até o surgimento do princípio do não-retrocesso

social; demonstrar como ocorreram as mudanças e justificativas para a promulgação da reforma da previdência; identificar se as novas regras da pensão por morte são constitucionais em sua nova forma.

Do que diz respeito a metodologia, foi realizada uma pesquisa qualitativa, sob a perspectiva do método dedutivo. Enquanto instrumentos de pesquisa, utilizou-se do levantamento bibliográfico e análise de jurisprudência.

No primeiro capítulo, demonstra-se toda a evolução histórica constitucional, até serem abarcados os direitos sociais em nossa carta magna, e com eles o surgimento de princípios importantíssimos para a conservação da dignidade da pessoa humana, dentre eles o princípio do não-retrocesso.

No segundo capítulo, são descritos os índices da época, de modo que fica evidenciada a real necessidade ou não de ocorrer uma reforma da previdência, e quais mudanças no cenário do Direito previdenciário com a sua promulgação e vigência.

No terceiro capítulo, analisa-se as regras existentes sobre a pensão por morte, e sua evolução no tempo, não sendo a mesma evolução do ponto de vista social, e combate-se o princípio do não retrocesso com a regra vigente do benefício previdenciário tratado.

2. Direitos sociais e princípio do não retrocesso

Os avanços civilizatórios localizados historicamente das revoluções que resultaram na Idade Moderna influenciaram nas concepções liberais em torno de humano e das necessárias formas de limitar os poderes do Estado para que a dignidade mínima dos cidadãos fosse garantida. Daí, o direito ter avançado em direção as concepções de Estado democrático de direito e do constitucionalismo.

Inicialmente garantidoras de direitos e garantias individuais, as constituições como documentos jurídicos e políticos, passaram a dispor, também, acerca de direitos sociais

Assim, conforme leciona BOBBIO (2004), a partir do século XX, as Constituições começam a prever direitos fundamentais em sentido amplo, de modo que esta mudança estatal e as conquistas provenientes deste rompimento de paradigma para a sociedade, foram frutos de conquistas históricas a muito perseguidas em alguns casos, de modo a acarretar na sociedade uma espera de prestação do Estado no que concerne a estes direitos em especial.

Neste sentido, ao final do século XVIII temos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se demonstra o grande marco para a mudança de panorama em âmbito mundial, no sentido da alternância do pensamento da população internacional, demonstrando-se agora uma importância para com a dignidade da pessoa humana, distinguindo assim o tratamento mínimo necessário para um animal da espécie humana.

Assim, a primeira geração de direitos fundamentais visava garantir direitos civis e individuais para proteção da integridade física e moral, frente aos Estados, tentando impedir o máximo possível arbitrariedades do Estado frente a parte hipossuficiente nesta relação, qual seja o indivíduo.

Outrossim, após a Segunda Guerra Mundial, ocorrida no interstício dos anos de 1939 e 1945, em função da crise socioeconômica e social, surgiu com maior força, a concepção de Estado de Bem-Estar Social, onde o Estado sai de uma postura passiva demonstrada na primeira geração, qual seja a de não ferir as prerrogativas dos indivíduos, e passa para uma posição mais ativa, na qual deve garantir ao

indivíduo condições mínimas de sobreviver em sociedade, de modo a promover a igualdade de oportunidades a todos os seus cidadãos.

Com base nos princípios da segunda geração de direitos, qual seja, a garantia de direitos sociais promotores da igualdade, no Brasil, em 1988, foi promulgada uma nova Constituição da República Federativa do Brasil, que marcou o fim da ditadura militar, considerada inovadora em alguns pontos, no que concerne a carta magna anterior. Assim, conforme leciona CANOTILHO (2018), inovadora também foi a existência de capítulo específico destinado aos direitos sociais, no título dos direitos fundamentais, de modo a demonstrar a fundamental valorização de determinados direitos sociais na ordem jurídica brasileira.

Demonstra-se assim que os direitos sociais previstos em nossa Constituição Federal guardam proteção como categoria de direitos fundamentais, existindo assim devida proteção a este conjunto de direitos, de modo a existir determinados limites a sua mutação.

Cita-se ainda uma terceira geração de direitos fundamentais, os direitos difusos, que buscam uma responsabilidade “dividida” entre Estado e indivíduo para questões que afetam a todos, seja da sociedade presente ou das sociedades futuras. Pode-se citar como exemplos destes direitos o direito à paz internacional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (previsto no art. 225 da CF/88), na qual somente a ação estatal não consegue de forma efetiva solucionar o problema, necessitando assim do apoio da população, demonstrando-se assim ser a responsabilidade pela efetivação destes direitos, transindividuais. Elenca ainda BOBBIO (2004) como exemplos de direitos fundamentais de terceira geração o direito à solidariedade, o direito ao desenvolvimento e a comunicação.

A título de exemplo, conforme já citado, demonstra-se que o art. 225 da Constituição Federal de 1988, não só incumbe o Estado da responsabilidade para com o meio ambiente, assim como também incumbe à coletividade, a preservação e a defesa deste.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, art. 225)

Neste diapasão, temos limites no tocante a reforma ou mutação dos direitos fundamentais, todavia, referida proteção já prevista na Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 60, parágrafo 4º, mais precisamente em seu inciso IV, visa a proteção restritiva dos direitos e garantias individuais, garantindo a estes a categoria de clausula pétrea. Entrementes, conforme CANOTILHO (2018):

Os limites materiais ao poder de reforma consistem em matérias que, em virtude de constituírem o cerne material de uma constituição, representando, pois, a sua própria identidade, são subtraídas a plena disposição do poder de reforma, ainda que atendidos os requisitos postos pelos limites de ordem formal e circunstancial.

Assim, nota-se que não são protegidos os direitos sociais pela constituição conforme são os direitos e garantias individuais, contudo, por estarem presentes no rol de direitos fundamentais, é inimaginável não existir nenhum grau de proteção a estes direitos, de modo que conquistas sociais a muito batalhadas o fossem perdidas pela simples decisão de um ditador ou tirano, ou mesmo pela presença no parlamento brasileiro de legisladores aversos a estes direitos.

Visando assim garantir as conquistas sociais não só de minorias como de todo e qualquer ser humano menos abastado, sendo estes direitos sociais já previstos na Constituição Federal de 1988, importante suscitarmos o princípio constitucional implícito objeto deste capítulo do presente trabalho de conclusão de curso, qual seja o princípio do não retrocesso social.

O referido princípio surge como forma de garantir os direitos de segunda geração conquistados, de modo a “barrar” o legislador de destituir os direitos garantidos em sua essência, em possível reforma posterior, deixando assim de desamparar vários indivíduos utilizadores dos serviços provenientes dos princípios e direitos fundamentais sociais. Neste sentido, leciona CANOTILHO (2018, p. 575):

Em termos de proteção dos direitos sociais, ou seja, no que diz com as garantias dos direitos sociais contra ingerências por parte de atores públicos e privados, importa salientar que tanto a doutrina quanto, ainda que muito paulatinamente, também a jurisprudência vêm reconhecendo a vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação do retrocesso social, a proibir medidas de cunho retrocessivo por parte do legislador, que, (...) venha a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já

atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação à própria CF.

Preceitua-se a proibição do retrocesso social então como um mecanismo de proteção aos direitos fundamentais sociais, todavia, não podendo o mesmo engessar a atuação estatal, de modo que não conseguiria permitir a tentativa constante do direito em acompanhar os fenômenos sociais e a dinâmica social. Neste sentido:

A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima, inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2003, p. 338- 339)

Observa-se então que o princípio norteador para a efetiva ocorrência ou não do princípio do não retrocesso social, é o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o limiar balizador da atuação daquele.

Logo, para a aplicação deste princípio, necessário é a identificação do núcleo central do direito fundamental que será afetado por uma lei, por exemplo. O que o legislador buscava quando inseriu este direito na Constituição Federal? Qual o objetivo deste direito fundamental? Percebido o núcleo do referido direito, e a constatação de que a ação questionada fere este núcleo, “justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestadamente aniquiladoras da chamada “justiça social””. (CANOTILHO, 2003, p.339)

De mais a mais, em resumo, seria o princípio do não retrocesso social uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já concretizados (TAVARES, 2003, p.176 apud LAZZARI, 2021, p. 16). Busca-se com este princípio que não se desça ao precipício do mínimo existencial, impedindo a redução/liquidação dos direitos sociais, garantindo assim a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Doravante referido conceito apresentado, importante é a demonstração de que o núcleo central deste estudo, qual seja a pensão por morte, encontra-se dentro dos benefícios previdenciários, sendo assim parte de um todo, determinado como

previdência social, sendo este direito fundamental social presente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, além da existência dos artigos 201 e 202 de nossa Carta Magna, que fixa os benefícios previdenciários, entre eles, o benefício de pensão por morte (BRASIL, 1988).

3. Reforma da previdência: Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

A previdência social no Brasil passou por muitas alterações desde a promulgação de nossa Constituição Federal. Pode-se citar sete alterações legislativas entre os anos de 1993 e 2019, sendo a última o principal ponto para o presente trabalho.

Neste interim, a primeira alteração se deu por meio da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, na qual fixou que “as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei”. (BRASIL, 1993, Art.40, parágrafo 6º).

Posteriormente, adveio a Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que temos como principais mudanças a substituição do tempo de serviço, para tempo de contribuição, além da fixação de idade mínima (ANJOS, 2020).

Após mudança citada alhures, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que trouxe muitas alterações para o setor público no que concerne à previdência, como por exemplo a determinação de tetos máximos para vencimentos e a determinação de cálculo das aposentadorias e pensão com base na média aritmética de todas as contribuições (GUELLER, 2016).

Adveio assim a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que trouxe pontos importantes para a evolução social da previdência no Brasil, qual seja a diferenciação de aposentadorias para pessoas portadoras de deficiência e que trabalham expostas a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, além da inclusão de pagamento de benefício no piso de um salário mínimo (GUELLER, 2016).

Entrou em vigor posteriormente a Emenda Constitucional nº 70, de março de 2012, que passa a determinar revisão e o estabelecimento de critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação desta EC. (BRASIL, 2012, Art. 6-A).

A penúltima Emenda que alterou regras da previdência social foi a Emenda Constitucional nº 88, de 07 de março de 2015, que estabelece um aumento na idade para aposentadoria compulsória dos servidores (BRASIL, 2015, Art. 40, parágrafo 1).

Por fim, a última reforma/emenda constitucional, que alterou regras do sistema previdenciário nacional, seja do Regime Geral ou Próprio, foi a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, na qual mudou muitas regras para concessão de benefícios previdenciários, sendo chamada popularmente de reforma da previdência.

A evolução da Previdência Social expõe quatro fases evolutivas da proteção social ao trabalhador, quais sejam a experimental, de consolidação, de expansão e de redefinição que se iniciou na década de oitenta e permanece até a atualidade (LAZZARI, 2021, p.9 apud CRUZ, p.219)

Assim, partindo-se para a fase de redefinição, visto que era a vigente (sendo até hoje) na época da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, trata-se de período em que, devido a fase expansionista, em que o Estado adotou encargos maiores que os que poderia suportar, os mesmos adotam uma política de retração no campo da Seguridade Social, visando o equilíbrio atuarial.

Contudo, alguns países como o Brasil, não atingiram o grau de proteção social ao trabalhador como os percussores destas ideias, de modo que se gera o problema de não se conseguir atingir o prometido bem-estar social, visto que os direitos previdenciários não eram tão garantistas, ocorrendo uma desidratação de algo já bem reduzido (LAZZARI, 2021).

Neste diapasão, diversos países vêm alterando o modelo previdenciário de bem-estar social, para o calcado na poupança individual como o Chile, Mexico, Peru, Argentina, Uruguai etc. Estes Estados vêm adotando a privatização da gestão previdenciária, de modo a desincumbir o Estado do encargo do bem-estar social sob a ótica do Direito Previdenciário, deixando o encargo estatal em níveis mínimos, e em alguns casos, totalmente privado. (LAZZARI, 2021, p. 13-14)

Ademais, as reformas nos sistemas previdenciários públicos assumem dois figurinos, quais sejam:

Reformas estruturais, que visam mudar radicalmente o sistema público, seja introduzindo um componente privado como complemento ao público, seja criando um sistema privado que concorra com o público; e reformas não estruturais, ou paramétricas, que visam melhorar um sistema público de benefícios a fim de fortalece-lo financeiramente a longo prazo, por exemplo, incrementando a idade de aposentadoria ou o valor das contribuições, ou ainda tornando mais exata a formula de calcular o benefício. (LAZZARI, 2021, p. 14 apud MESA-LAGO, 2003, p.229)

Nota-se que o Brasil vem adotando em suas reformas previdenciárias o segundo tipo de reforma citado alhures, de maneira que não segue o modelo que vem sendo adotado por parte dos países da América Latina, buscando sempre fortalecer o sistema previdenciário brasileiro para que permaneça forte financeiramente com o passar do tempo.

Assim, com a existência de diferentes previdências nos Estados-nação espalhados pelo mundo, tende a ser normal um movimento de mudança de tempos em tempos, sob as mais variadas justificativas. Assim, no ano de 2019, surgiu a PEC (Projeto de Emenda à Constituição) de nº 06/2019, que alterava de forma significativa o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social da União.

Justificava-se referida reforma, como meio de evitar o colapso do sistema previdenciário brasileiro, visto que o mesmo, supostamente, seria deficitário, e geraria uma dívida cada vez maior ao Estado brasileiro, de modo que somente a reforma nos seus moldes, poderia evitar a citada “catástrofe”.

Todavia, a situação financeira da Previdência Social no Brasil deve ser observada pelo prisma de que existem variadas fontes de custeio para o seu financiamento, conforme leciona nossa Carta Magna, em seu art. 195:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, art. 195)

Entretanto, o cálculo apresentado como justificativa para a referida reforma é elaborado sob a visão fiscalista, ou seja, não considera todas as fontes de financiamento previstos no texto constitucional, mas sim sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a isolar a Previdência Social, não considerando a Seguridade Social como um sistema integrado entre Saúde, Assistência e Previdência Social. (ANDRESSA, 2019)

Nota-se assim a falha no método empregado para que fosse elaborado o cálculo do governo, de modo que se desmembrou o sistema da Seguridade Social, para que, isolada a Previdência, demonstrasse déficit, visto a vontade do governo para que se realizasse a referida reforma, e a necessidade de justificativa plausível para a aceitação de pelo menos parte da população, evitando assim um “suicídio político”.

No tocante a expectativa de vida dos brasileiros, nota-se que uma pessoa de 50 anos no ano de 1940, tinha uma expectativa de viver mais 19 anos e 1 mês, perfazendo o total de 69 anos e 1 mês. Já em 2019, ano que foi promulgada a reforma da previdência, o indivíduo de 50 anos tinha uma expectativa de viver mais 30 anos e 08 meses, perfazendo um total de 80 anos e 08 meses. (IBGE, 2020)

Compulsando as informações demonstradas pelo censo do IBGE, nota-se que em 79 anos, aumentou-se a expectativa de vida do brasileiro em 11 anos e 08 meses, uma média de pouco mais de 1 mês por ano. Argumento de enorme aumento na expectativa de vida não se demonstrou plausível, uma vez que não restou demonstrada a alegada urgência em elaborar referida reforma, hoje vigente.

Logo, independente da justificativa merecer prosperar ou não, a referida PEC virou a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, alterando vários pontos da previdência até então vigentes, quais sejam: alteração do critério de carência para novos filiados do RGPS do sexo masculino, de 15 para 20 anos; a mudança na apuração do salário de benefício, que passou a ser igual à média de todos os salários de contribuição, desde julho de 1994, sem mais desprezar os mais baixos salários de contribuição (20%), e extinguindo o fator previdenciário; além da alteração no direito a pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família; entre outras alterações. (LAZZARI, 2021, p. 13).

Ademais, com a promulgação da referida Emenda Constitucional, mudou-se a base de cálculo dos benefícios previdenciários, sendo abarcados todos estes, desde aposentadorias a benefícios por incapacidade.

Assim, temos a mudança para 100% do período contributivo para a apuração de salário de benefício, contando-se assim os salários mais baixos do obreiro, de modo a diminuir a média encontrada, tornando-se excessivamente penoso ao segurado, visto que a regra anterior, apurava-se o período contributivo das 80% maiores contribuições, visando assim não diminuir tão consideravelmente o valor a ser percebido pelo segurado quando do gozo de benefício previdenciário.

No mais, referida mudança na base de cálculo afeta diretamente o benefício objeto desta pesquisa, qual seja a pensão por morte, visto que a aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez, serve como parâmetro para a fixação do valor da pensão por morte.

Atentemos assim as alterações na pensão por morte provenientes da referida emenda constitucional, também denominada reforma da previdência, que em muito prejudicou os beneficiários deste benefício previdenciário, como poderá ser observado no capítulo a seguir.

4. O benefício previdenciário da pensão por morte.

A proteção previdenciária prevista em nossa Carta Magna não se limita ao trabalhador que contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mas estende-se a sua família, de modo a não desamparar o núcleo familiar que possa ficar desassistido.

Neste íterim que surge a pensão por morte, que é o benefício devido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social que venha a falecer, seja este aposentado ou trabalhando. Conforme leciona Lazzari:

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. (LAZZARI, 2021, p.737)

Demonstra-se assim que a proteção aos dependentes do segurado encontra amparo legal na Constituição Federal, além de disciplinadas nos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, e é disciplinada na legislação infraconstitucional, quais sejam os art. 74 a 79 da Lei 8.213/91 e art. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, importante destacar que existem dois tipos de pensão por morte, quais sejam a acidentária e a comum, ou previdenciária. A primeira decorre de falecimento do segurado por acidente de trabalho ou doença ocupacional, e a segunda quando a morte do segurado advir de causas diversas.

Importante referida distinção, pois a competência jurisdicional para cada uma é diversa, sendo a acidentária de competência da Justiça Estadual e a comum de competência da Justiça Federal; além dos possíveis reflexos, visto que uma morte por acidente de trabalho pode ter consequências no âmbito da Justiça do Trabalho.

Entrementes, também se diferenciam no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) após a EC nº 103/2019, pois para a pensão por morte acidentária, a aposentadoria que serve de base para o cálculo do benefício é de 100% do salário de benefício a que o segurado faria jus, se aposentado fosse. Já a pensão por morte previdenciária, utiliza-se de base um coeficiente de 60% do salário de benefício, com acréscimo de

dois pontos percentuais por ano de contribuição que exceder 20 anos para homens e 15 anos para as mulheres, seguindo-se assim a mesma base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019, excluindo-se, por óbvio, o requisito etário.

Assim, tratemos no presente trabalho monográfico acerca da pensão por morte previdenciária, que é devida pela morte real ou presumida do segurado.

Temos previsto no art. 74 e seguintes da lei 8.213/91, culminada com as alterações provenientes da EC nº 103/2019, as disposições gerais acerca deste benefício previdenciário. Logo, podemos elencar como requisitos: a qualidade de segurado do falecido, a morte real ou presumida deste (conforme leciona nosso Código Civil) e, a existência de dependentes que possam se habilitar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Demonstrados os requisitos para a concessão ao benefício de pensão por morte comum, adentremos na mudança altamente prejudicial aos dependentes do segurado falecido, qual seja o cálculo da Renda Mensal Inicial.

Em breve histórico acerca da pensão por morte, temos que antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, a regra para o cálculo da pensão por morte era de 50% do salário de benefício, mais 10% por dependente, até o máximo de cinco.

Após a vigência da lei do Regime Geral de Previdência Social, adotou-se uma cota familiar de 80% do valor da aposentadoria a que o segurado teria jus, caso aposentado fosse, mais 10% do valor para quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, o valor da pensão por morte começou a ser de 100% do salário de benefício, independentemente do número de dependentes, utilizando-se a média dos últimos 36 salários de contribuição do segurado para fixar o salário de benefício.

A RMI a partir de 28/06/1997 passou a ser de 100% do salário de benefício a que o segurado teria direito se aposentado por invalidez fosse, ou, caso aposentado, do valor da aposentadoria percebida pelo mesmo, por força da Medida Provisória nº 1.523-9, que foi posteriormente transformada na Lei 9.528/1997.

Assim, a lei 9.876/1999 estabeleceu que o cálculo da aposentadoria por invalidez seria de 100% do salário de benefício, utilizando a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994, caso a filiação do mesmo fosse anterior a esta data, influenciando assim no cálculo da pensão por morte.

Neste diapasão, caso houvesse, até a vigência da reforma da previdência, mais de um dependente, o valor apurado a título de Renda Mensal Inicial seria rateado entre todos em partes iguais, podendo cada um receber valor inferior ao salário mínimo. Assim leciona Lazzari:

A pensão por morte, até o advento da EC n. 103/2019, uma vez obtido o valor da renda mensal inicial, havendo mais de um pensionista, era rateada entre todos em partes iguais, e, nesse caso, as parcelas do rateio poderiam ser inferiores ao salário mínimo. Assim, se houvesse apenas dois dependentes, mãe e filho, seria de 50% para cada um deles; se fossem dependentes ex-esposa separada ou divorciada com direito a alimentos, companheira e dois filhos, cada qual teria direito a 25%. As cotas eram sempre iguais, embora, em muitos casos, essa forma de partilha não fosse a mais justa para as partes. (LAZZARI, 2021, p. 755)

Com a promulgação e vigência da reforma da previdência, a RMI da pensão por morte ficou equivalente a uma cota familiar de 50% do valor do salário de benefício da aposentadoria a que o segurado gozava ou daquele que teria direito se aposentado por incapacidade permanente fosse, na data de seu óbito, somadas cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% do valor do salário de benefício.

Atenta-se que, caso algum dependente perca o direito de perceber sua cota parte, a mesma será excluída do cálculo geral, ocorrendo assim uma irreversibilidade das cotas, o que não ocorria na regra anterior, caracterizando-se mais uma mudança advinda com a reforma da previdência.

Importante assim descrevermos as possibilidades de cessação do referido benefício previdenciário, visto o cenário da irreversibilidade das cotas. Encontramos as possibilidades de cessação da pensão por morte no art. 77, §2º da Lei nº 8.213/91, quais sejam:

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado,

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

(BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, §2º)

De mais a mais, citemos de maneira clara as mudanças ocorridas na pensão por morte com o advento da reforma da previdência, quais sejam: mudança de 100% do salário de benefício para a cota familiar de 50% acrescido de 10% por dependente até o máximo de 100%; a irreversibilidade das cotas, o que antes não havia.

Por fim, a mudança da base de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez, também foi alterada, conforme demonstrado em capítulo anterior, de modo que influi diretamente na fixação da RMI da pensão por morte, pois antes da reforma da previdência

tínhamos a utilização de média aritmética de 80% das maiores contribuições para fixação da RMI, e atualmente temos a utilização de 100% da média aritmética de todas as contribuições do segurado, incluindo assim todas suas contribuições, incluindo as mais baixas, diminuindo naturalmente o valor da RMI final.

Demonstradas as efetivas mudanças na fixação do valor da pensão por morte, confrontemos estas com o princípio implícito constitucional do não retrocesso social, que informa a impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já concretizados (TAVARES, 2003, p.176 apud LAZZARI, 2021, p. 16).

Temos a pensão por morte, assim como todos os benefícios previdenciários como importantes concretizações de direito fundamental, mais especificamente o direito social a previdência social, previsto no art. 6º de nossa Constituição Federal de 1988, trata-se assim de direito fundamental de 2ª geração, quais sejam os direitos sociais.

Analisadas as mudanças advindas com a reforma da previdência, comparadas com as regras existentes antes da mesma, no tocante ao benefício da pensão por morte, nota-se claro desrespeito ao princípio do não retrocesso social, uma vez que as regras atualmente aplicadas, são piores que as previstas no art. 37 da Lei 3.807/60, esta sendo anterior a nossa Constituição Federal. Assim temos no referido dispositivo legal:

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). (BRASIL, Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, art. 37)

Clarividente que atualmente aplica-se regra de mais de 60 anos atrás, onde, por obvio, não se trata do mesmo país, pois notória a evolução do ponto de vista não só social, como a evolução jurídica latente no decorrer de seis décadas.

Importante ressaltar que o mecanismo de cálculo estabelecido pela Emenda Constitucional 103/2019 demonstra outra afronta ao princípio do não retrocesso social, visto que se demonstra mais gravosa que a regra anterior, pois a nova regra de cálculo estabelece que os benefícios previdenciários levarão em conta 100% do

período contributivo para a apuração de salário de benefício, e não mais somente 80% dos maiores salários de contribuição do segurado.

Expõe-se assim a ampliação do período básico de cálculo (PBC), que via de regra reduzirá o valor a ser pago, pois aumenta-se as chances de ter havido variação salarial do segurado, tendendo a uma diminuição da média lograda.

Portanto, levando em consideração que o texto da Emenda Constitucional nº 103/2019, no tocante a regra para concessão de pensão por morte previdenciária é a mesma que era aplicada a mais de 60 anos atrás, somado ao fato da mudança no período básico de cálculo (PBC), que tende a diminuir ainda mais o valor efetivo a ser percebido pelo(a) dependente(a) do segurado falecido, notório o desrespeito ao princípio do não retrocesso social, previsto em nossa Constituição Federal, findando na inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe não destoam do resultado ora encontrado na presente pesquisa uma vez que acordaram os magistrados nos termos do voto do relator:

“Como o óbito ocorreu em 19/1/2020 quando já estava vigente a Emenda Constitucional - EC n.º 103/2019, ela deveria reger a pensão por morte aqui deferida, não fosse ela inconstitucional por violação do princípio da proibição do retrocesso, que garante a manutenção do patamar de proteção social já atingido pela legislação infraconstitucional reguladora dos direitos assegurados pela CF/88.

Se a ordem social tem como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 194 da CF/88) e se a legislação previdenciária desde há muito tempo garantiu a proteção especial da família (art. 226 da CF/88) via concessão de pensão pela morte daquele que lhe provê a sobrevivência, a legislação posterior, ainda que uma emenda constitucional, poderia suprimir tal garantia ou reduzi-la como fez a EC n.º 103/2019.

O que a EC pretendeu fazer foi suprimir direitos previdenciários construídos ao longo de décadas para a proteção de quem se vê sem sua fonte de subsistência primária, em razão de evento inesperado, ao restabelecer a regulação sobre pensão por morte que havia na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei n.º 3.807/60, e com regramento sobre renda mensal ainda mais gravoso do que aquele, mesmo depois dela ter sido revogada pela CF e pela Lei n.º 8.213/91. E, o que é ainda mais esdrúxulo do ponto de vista da lógica do processo legislativo, disciplinando inclusive percentuais de cálculo

de renda mensal de benefício, questões normalmente deixadas para a legislação complementar e ordinária.

Nada obstava – nem obsta – que se aprove legislação propondo, por exemplo, que o cônjuge sobrevivente tivesse direito a apenas parte da pensão, em razão de ter renda própria, ou vedar o acúmulo de pensão com salários superiores ao teto dos benefícios do RGPS, pois haveria razão econômica suficiente para tanto: garantia concreta de meios para a própria sobrevivência sem o concurso do cônjuge falecido.

Mas reduzir drasticamente o valor da renda mensal de benefício como o fez a EC n.º 103/2019 sem qualquer outro parâmetro econômico (ex.: estado de empregado do dependente, nível de renda etc.) é esvaziar o conteúdo da garantia constitucional na prática.

No caso da pensão por morte, o art. 23 da EC determina que a renda mensal será "equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento)".

Isso é quase cópia do art. 37 da Lei n.º 3.807/60: "Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

Ao invés de avançarmos na proteção social, voltamos no tempo quase 60 anos, sendo que o Brasil de 2019/2020 é outro muito diferente daquele das décadas de 60 e 70 do século XX, mais pobre e mais desigual, como é notório e comprovam os indicadores sociais levantados pelo IBGE ("Síntese de indicadores sociais". Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em 2/5/2021).

Na prática, o mecanismo de cálculo estabelecido pela EC n.º 103/2019 é ainda mais regressivo do que aquele que havia há 60 anos, pois ela determina que se levem em conta todos os salários de contribuição do segurado instituidor, apurados desde julho/1994 (art. 26) e fixa percentual de renda mensal inicial de 60% (sessenta por cento) daquela média como regra para todos os benefícios, inclusive a pensão por morte.

Ora, simples cálculo aritmético faz-nos concluir que a renda da pensão por morte que era de **100% (cem por cento)** "aposentadoria que o segurado

recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento" passou a ser de **36% (trinta e seis por cento)**, no caso de haver apenas a viúva habilitada, como nesta demanda, sem qualquer consideração sobre a situação econômica de vida da dependente (ex.: empregada ou não; beneficiária de aposentadoria ou não; idosa ou não etc.) que pudesse justificar a redução absurda do nível de renda destinada ao seu sustento e ao de sua família ["(...) 4. *Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.* 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação das teses jurídicas de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e de que a norma se aplica a todas as mulheres trabalhadoras". (RE 658312, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)].

Sem mencionar a ampliação do período básico de cálculo (PBC), que fatalmente reduzirá ainda mais o valor efetivo a ser pago, pois quanto maior o período a ser levado em conta, maiores as chances de ter havido variação de salário e menor tenderá a ser a média obtida.

Não há a menor sombra de dúvida que a alteração estabelecida pela EC em relação à pensão por morte conduz à supressão concreta do direito e viola flagrantemente as instituições que o Estado deve proteger, a garantia da "cobertura do evento morte" (art. 201, inciso I, do CF/88) e a vedação do retrocesso, especialmente porque sequer se poderia falar em aplicação da reserva do possível no caso das prestações previdenciárias, pois elas têm fonte de custeio específica.

Sobre o tema, STF: "(...) A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227)... (...). [(RE 581352 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013)].

Não se trata aqui de alocação discricionária de verbas estatais para prover esta ou aquela despesa, mas de verba vinculada ao pagamento de benefícios da Seguridade Social, custeada por diversas fontes.

Tais fontes de custeio inclusive são suficientes e superavitárias, conforme apurado pela **"Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos" (sigla CIPREV)**, cujo relatório final fora aprovado em 25/10/2017 (<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2093&tp=4>. Acesso em 2/5/2021).

Conforme consta nas conclusões daquele relatório:

"(...)

Assim, não se pode admitir, que em momentos de absurda redução da atividade econômica, caracterizada por um período prolongado de recessão que beira a depressão econômica, pretenda-se impor à sociedade brasileira como solução à crise atual, a extinção e a redução de direitos sociais necessários e imprescindíveis à mínima existência humana digna".

Por esses pressupostos e fiéis aos princípios fundamentais erigidos pela Constituição brasileira, é que nos é imposto o dever de evitar retrocessos sociais incompatíveis com a ordem jurídica vigente, pois se implementados importariam em relativização inadmissível de garantias plenas da cidadania. E é nessa perspectiva que a CIPREV o Senado Federal assevera que qualquer reforma constitucional que não concilie estes princípios estará maculada pela inequívoca ofensa à ordem constitucional e, como consequência, tida por inconstitucional.

"(...)"

Por último, a EC violou o critério atuarial que deve presidir a regulação das prestações previdenciárias (art. 201 caput da CF/88), vulnerou a garantia da seletividade das utilidades securitárias, já que sem os estudos atuariais suficientes e sem a cobertura adequada de cada situação concreta (cônjuge/companheiro empregado, cônjuge/companheiro desempregado, cônjuge/companheiro com grandes rendimentos, cônjuge/companheiro sem grandes rendimentos, cônjuge/companheiro incapacitado,

cônjuge/companheiro capaz, cônjuge/companheiro idoso, cônjuge/companheiro jovem etc.), haveria uma tabula rasa previdenciária incompatível com os objetivos da República: construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos (art. 3º da CF/88).

Assim, como as disposições da EC n.º 103/2019 sobre pensão por morte são inconstitucionais, permanecem vigentes as anteriores.

No caso, a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte devida à autora deve observar o art. 75 da Lei n.º 8.213/91: "o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento". (BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe. Processo nº 0509761-32.2020.4.05.8500. Relator: Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Sergipe, 12 de maio de 2021)

Por fim, demonstrou-se cabalmente a inconstitucionalidade da regra prevista na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 para o benefício de pensão por morte previdenciária, visto o desrespeito ao princípio constitucional do não retrocesso social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pensão por morte previdenciária tem como objetivo garantir a proteção da família, de modo que o benefício é concedido aos dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social que venha a falecer, esteja este aposentado ou trabalhando.

Demonstrada a evolução das reformas no que concerne a previdência social brasileira, assim como a expectativa de vida e cálculo atuarial e financeiro, justificativas estas para a elaboração e posterior promulgação da última reforma da previdência social.

Ao final, avalia-se as mudanças provenientes da vigência da Emenda Constitucional 103/2019 no tocante ao benefício previdenciário de pensão por morte, e se estas poderiam se chocar com o princípio constitucional do não retrocesso social, de modo que consistia a presente pesquisa em demonstrar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das novas regras advindas com a reforma da previdência.

Constatou-se a inconstitucionalidade da nova roupagem da pensão por morte, frente ao princípio do não retrocesso social, seja pelo regresso na regra das cotas, que remete a legislação superada a mais de sessenta anos, seja pela mudança na regra da fixação do salário de benefício, que muito prejudicou os dependentes do segurado.

O presente trabalho demonstrou importante análise de constitucionalidade de regra da Emenda Constitucional 103/2019, de modo a aumentar as análises científico-jurídicas acerca da referida reforma, pois, após pouco mais de dois anos de sua vigência, vem se demonstrando os prejuízos provenientes desta para uma grande gama de segurados e os dependentes destes.

Demonstrou-se ainda como, apesar de existirem diversos mecanismos para que uma Emenda Constitucional não seja inconstitucional, pode-se a mesma passar despercebida, cabendo ao judiciário, em sede de controle de constitucionalidade difuso, posteriormente podendo existir o controle de constitucionalidade concentrado por meio do Supremo Tribunal Federal, corrigir referido equívoco, não desamparando assim os brasileiros de seus direitos a muito conquistados.

Inicia-se aqui uma gama de pesquisas em torno da reforma da previdência, mais especificamente no tocante aos benefícios previdenciários, visto serem ainda discretas as pesquisas neste assunto específico, uma vez que se trata nesta pesquisa sobre a pensão por morte, contudo, não sendo este o único benefício previdenciário que foi alterado com a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Fica o questionamento no tocante a necessidade da referida reforma, assim como possíveis outras mudanças que não acarretariam em retrocesso social, visto que o objetivo do presente trabalho não abarcou estas perspectivas.

Por conseguinte, demonstrou-se a análise da nova regra para concessão de pensão por morte de acordo com a reforma da previdência, que, em confronto com o princípio do não retrocesso social, demonstrou-se inconstitucional, por ser equivalente a legislação de seis décadas atrás, não podendo assim, sob este prisma, ser aplicada em nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto P.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LAZZARI, João Batista. et al. **Prática Processual Previdenciária: Administrativa e Judicial**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários a Constituição do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

NULLE, Andressa Lopes; MOREIRA, Cássio Silva. **A Previdência social: reforma ou há alternativas?** Scielo Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/vZTmW9C7vPhhgLBDcxzQZSs/?lang=pt>. Acesso em: 10/03/2022.

ANJOS, Elen Cristiane R.; COSTA, Elaine Doro M. **Reforma da Previdência Social no Brasil**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55375/reforma-da-previdencia-social-no-brasil>. Acesso em: 21/02/2022.

GUELLER, Marta. **Brasil já fez seis reformas nas regras da previdência**. 14 out. 2016. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>. Acesso em: 21/02/2022.

NUNES, Josiane Antonello; MOURA, Analice Schaefer. **Proibição de retrocesso e a proposta de reforma da previdência social, PEC 6/2019: Breves considerações**

sobre a constitucionalização do desmonte dos direitos sociais. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/19537/119261225>
4. Acesso em: 03/03/2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a Proibição de retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999, p. 111 a 132.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

EM 2019, EXPECTATIVA DE VIDA ERA DE 76,6 ANOS. Agência de Notícias do IBGE, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29502-em-2019-expectativa-de-vida-era-de-76-6-anos>. Acesso em: 06/03/2022.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm. Acesso em: 05/03/2022.

BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe. Julgamento do recurso inominado no processo nº 0509761-32.2020.4.05.8500. Relator: Marcos Antônio Garapa de Carvalho. Sergipe, 12 de maio de 2021.